

PROCESSO - A. I. Nº 279196.0003/04-4
RECORRENTE - BRASKEM S/A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0361-03/05
ORIGEM - IFEP – DAT/METRO
INTERNET - 14/09/2006

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0294-12/06

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do art. 122, do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, através do qual o contribuinte manifesta a sua irresignação contra o Acórdão proferido pela Junta de Julgamento Fiscal, que declarou a Procedência do Auto de Infração lavrado, lavrado em 27/12/2004, para exigir ICMS, no valor de R\$113.379,59, acrescido da multa de 50%, por ter o autuado, no exercício de 1999, deixado de recolher, nos prazos regulamentares, o ICMS relativo a operações de fornecimento de energia elétrica para White Martins S/A, escrituradas nos livros fiscais próprios.

De acordo com o relatório elaborado pelo julgador de 1ª Instância, o autuado apresentou defesa ao Auto de Infração (fls. 15/35), por conduto de seus advogados constituídos por instrumento de procura (fls.36 e 37), argüindo, preliminarmente, com base no § 4º artigo 150 do Código Tributário Nacional, decadência do crédito tributário decorrente de saídas de energia elétrica ocorridas anteriormente a 27.12.1999.

Sustenta, também, que a energia elétrica remetida para a White Martins é insumo necessário para a fabricação do chamado “ar de serviço”, amplamente utilizado para limpeza de equipamentos. Descreve, o autuado, que dá saída à energia elétrica para a White Martins que a consome completamente, por meio de seus equipamentos, em processo de compressão de purificação de gases do meio ambiente. Após essa produção, esse gás (“ar de serviço”) é remetido para o estabelecimento do autuado, que o vende para seus clientes. Portanto, para o autuado, tal operação nada mais é do que a remessa de mercadorias ou bens para industrialização, cabendo à suspensão da incidência do ICMS, tanto na saída da energia elétrica para a White Martins quanto na remessa do ar de serviço desta para a Braskem, de acordo com o que dispõem os artigos 341, 615, 616 e 617 do RICMS/BA.

Além disso, salienta que, ainda que a saída da energia elétrica não pudesse ser considerada remessa para industrialização, condição que afastaria a suspensão do ICMS na operação, não houve qualquer prejuízo na arrecadação do imposto, visto que a White Martins teria direito ao crédito decorrente da aquisição de energia elétrica, conforme autorizado pela lei complementar nº 87/96. Por outro lado, o autuado, muito embora realizasse saída de energia elétrica com destaque do imposto, poderia creditar-se do imposto pago pela White Martins na saída do ar de serviço em retorno ao seu estabelecimento, cancelando o tributo exigido na saída com os créditos aproveitados na entrada.

Pleiteia a conversão do julgamento em diligência, para que os Srs. Peritos e assistentes técnicos respondam os seguintes quesitos:

- (i) Informar se ocorre operações de saída de energia da Braskem para a White Martins. Em caso positivo, informar se as notas fiscais de saída de energia elétrica são emitidas com suspensão do imposto.
- (ii) Informar se a energia recebida pela White Martins é utilizada para a produção do chamado “ar de serviço”.
- (iii) Informar em que consiste o produto denominado “ar de serviço” e se a energia elétrica utilizada é indispensável para sua produção.
- (iv) Informar se o produto “ar de serviço” é posteriormente remetido ao estabelecimento da Braskem. Em caso positivo, informar se as notas fiscais de remessas do produto são emitidas com suspensão do imposto.
- (v) Informar se a Braskem vende o “ar de serviço” para seus clientes.

Por fim, solicita que seja afastada a cobrança de juros calculados com a utilização da taxa SELIC, sob os argumentos de que esta apresenta taxas de variação mensal muito superior ao limite de 1% ao mês, preconizado pelo Código Tributário Nacional e não possui caráter moratório, ou seja, não guarda correlação lógica com a recomposição do patrimônio lesado.

Os autuantes acostaram Informações Fiscais às folhas 103/111, sustentando, primeiramente, que a decadência suscitada pela defesa deve ser afastada, haja vista a inaplicabilidade do art. 150, §4º do CTB. Informam que este artigo se aplica nos casos em que a lei não fixar prazo para homologação, o que não é o caso, pois tanto o Código Tributário do Estado da Bahia (Lei nº 3959/81, art. 28, §1º), como a lei do ICMS (Lei nº 7014, art. 31, § 1º) e também o RICMS no seu artigo 965, inciso I , parágrafo único, discorrem sobre a matéria.

Também informam que não há nulidade alguma na autuação, tendo em vista que fica bastante claro que o dispositivo utilizado conjuntamente com a descrição dos fatos, constantes na peça acusatória, não cercearam em nenhum momento o direito de defesa do autuado, por estarem capitulando tanto o fato (prática de operação tributada como não tributada), como a sua repercussão jurídica (deixar de recolher o tributo no prazo regularmente estipulado).

Em relação ao pedido do autuado pela conversão do processo em diligência, os autuantes entendem ser desnecessário, pois a documentação acostada aos autos é suficiente para a formação da convicção dos julgadores.

Já em relação à ilegalidade argumentada pelo autuado referente à aplicação da taxa SELIC, argüem que esta está prevista legalmente no Código Tributário do Estado da Bahia (Lei nº 3959/81, art. 102, II), como também, nos artigos 138, II e 138-B, II do Regulamento do ICMS. Sendo assim sustentam que no caso em tela não se aplica à taxa de 1% disposta no art. 161, § 1º, do CTB, pois esta só está prevista para os casos em que a lei não dispõe de modo diverso.

No mérito, informa os autuantes, que o autuado não remeteu matéria-prima para a suposta industrialização, mas apenas um material secundário, no caso a energia elétrica, que por si só, é insuficiente para caracterizar a operação como remessa para industrialização por encomenda, tratando-se de operação de compra e venda. Opinam, portanto, pela procedência do Auto de Infração.

Posteriormente, o Auto de Infração foi remetido para a presente Junta de Julgamento Fiscal que, tendo em vista as dúvidas em relação ao uso da energia elétrica na fabricação do chamado “ar de serviço”, deliberou converter o PAF em diligência à ASTEC (fls. 114 e 115), para que fiscal estranho ao feito adotasse as seguintes providências:

1. Realização de visita *in loco* ao estabelecimento da empresa White Martins de Camaçari;

2. Descrever o processo industrial do “ar de serviço” ou “ar comprimido” realizado pela White Martins;
3. Informar qual a função exercida pela energia pela energia elétrica no processo de fabricação do “ar de serviço” ou “ar comprimido”;
4. Dizer qual a matéria-prima usada na fabricação do “ar de serviço” ou “ar comprimido” e como é obtida;
5. Informar todos os materiais usados na fabricação do “ar de serviço” ou “ar comprimido”;
6. Informar se a empresa White Martins fabrica o “ar de serviço” ou “ar comprimido” em sua produção própria, qual a matéria-prima utilizada, a função da energia elétrica e como é feita a sua contabilização;
7. Dizer como é feita a contabilização da energia elétrica remetida pelo autuado na apuração do custo feito pela empresa White Martins;
8. Responder, se possível, às questões formuladas pelo autuado e pelos autuantes, conforme indicado às fls. 29/31 e 111 do PAF.

Cumprida a diligência, o auditor fiscal designado, através do PARECER TÉCNICO Nº 0111/2005 às fls. 118/120 dos autos, após descrever o que foi pedido pelo relator, informa que intimou a empresa White Martins para responder os quesitos acima, tendo esta, apresentado documentos anexos a às folhas 121 a 129 que, resumidamente, expressa que a energia elétrica é insumo totalmente consumido no processo industrial do “ar de serviço”, mas que não faz parte da composição final do produto e que fabrica o produto por encomenda para uso exclusivo da Braskem S/A, não existindo nenhum registro contábil da energia elétrica recebida, por se tratar de insumo pertencente a terceiro. Informa que o documento é apenas registrado no livro de Registro de Entrada, bem como o retorno simbólico do mesmo insumo é lançado no livro de Saída.

Os autuantes, após tomarem ciência da diligência, se manifestaram às fls. 136/137, considerando previamente que esta é inepta, pois se observa certa incoerência no Parecer da diligencia, já que, na fl. 120 a 123 parágrafo, o fiscal diligente confessa ser o assunto eminentemente técnico alheio sua área de conhecimento e, entretanto, emite juízo de valor no 2º parágrafo da mesma folha, afirmado entender ser a energia elétrica matéria-prima na fabricação do “ar de serviço”, com base em Parecer fornecido pela próprio autuado (fl.126), parte interessada na lide, apesar de haver Parecer técnico da empresa “industrializadora” afirmando tratar-se a energia elétrica de insumo e nunca matéria-prima (fl. 124, último parágrafo).

Informa, no que diz respeito ao mérito, que os documentos trazidos pela White Martins comprovam que na operação em tela, não houve remessa de matéria-prima, pois esta é sucionada da atmosfera, sendo a energia mero insumo totalmente consumido no processo industrial, que, porém não faz parte da composição final do produto.

O autuado, em sua manifestação ao Parecer da ASTEC às fls. 149 a 152, sustenta que este reconheceu que ela efetua a saída de energia elétrica para o estabelecimento da White Martins, que esta energia é insumo necessário e totalmente utilizado em processo industrial do chamado “ar de serviço”, que este é, posteriormente, remetido para o autuado que o comercializa com seus clientes e que, portanto, a operação ocorreu com a suspensão do ICMS, de acordo com a determinação da legislação do Estado da Bahia.

O julgador de 1ª Instância, ao decidir a lide fiscal, exarou o voto a seguir transcrito:

“O impugnante argüiu questão de nulidade ao presente lançamento fiscal aduzindo que, os dispositivos legais utilizado para fundamentar a suposta infração cometida não guardam relação com o relato circunstanciado dos fatos consignado no Auto, e que em virtude disto, este viola aos princípios da ampla defesa e do contraditório assegurados nos incisos LIV e LV

do artigo 5º da Constituição Federal. Este é argumento que não posso aceitar. A situação relatada foi a falta de recolhimento, nos prazos regulamentares, do ICMS relativo a algumas operações de fornecimento de energia elétrica para White Martins S/A, escrituradas nos livros fiscais próprios. Os dispositivos indicados pelos autuantes se referem ao dever do recolhimento do imposto inclusive com a multa a ela inerente. Além do mais, o impugnante entendeu perfeitamente a matéria em discussão, trazendo aos autos uma defesa clara e totalmente voltada ao foco da questão.

O impugnante argüiu também, com base no § 4º artigo 150 do Código Tributário Nacional, decadência do crédito tributário decorrente de saídas de energia elétrica ocorridas anteriormente à 27.12.1999. O citado dispositivo dispõe que “se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do gerador; expirando esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada ocorrência de dolo, fraude ou simulação”. Ocorre que tanto o Código Tributário do Estado da Bahia (Lei nº 3959/81, art. 28, §1º), como a lei do ICMS (Lei nº 7014, art. 31, § 1º) e também o RICMS no seu artigo 965, inciso I, parágrafo único, discorrem sobre a matéria. Portanto, é clara a inaplicabilidade do § 4º artigo 150 do Código Tributário Nacional, devendo ser aplicada a legislação estadual que afasta a ocorrência da decadência suscitada.

Julgo totalmente improcedente à argüição do impugnante à ilegalidade da aplicação da taxa SELIC para correção monetária do débito. O art. 161, § 1º, do CTB, citado pelo impugnante, prever que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1 % (um por cento) ao mês. Acontece que o Código Tributário do Estado da Bahia (Lei nº 3959/81, art. 102, II) traz a previsão de atualização de débito utilizando-se da taxa SELIC, portanto, conforme o próprio art. 161, § 1º, do CTB, este deve ser aplicado.

Analizando a matéria posta em discussão, observo que se trata da falta de recolhimento do ICMS em razão do contribuinte ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

O procedimento do autuado que gerou a autuação foi o seguinte: O autuado, Copene - Petroquímica do Nordeste S/A, hoje Braskem S/A, encomendava “ar de serviço” da White Martins. Para que este “ar de serviço” fosse produzido, o autuado fornecia, sem ônus para contratada, energia elétrica suficiente para a produção. Para realização da operação, a impugnante emitia notas fiscais (fls. 58/67) enviando a quantidade suficiente de energia elétrica para a industrialização da encomenda, tendo os documentos fiscais como natureza: “Remessa para a industrialização” e suspensão do imposto. A White Martins, após a produção, remetia esse gás (“ar de serviço”) para o estabelecimento do autuado, emitindo duas notas fiscais: uma devolvendo simbolicamente a energia elétrica que havia sido anteriormente enviada, sem destaque do ICMS e outra com o “Ar de Serviço” e “Ar de Instrumento” com natureza de operação “Ind Efetuado p/ Outra Empresa” sem destaque do imposto, conforme determinação do art. 616, do RICMS/97.

Em vista desta situação, os autuantes lavraram o Auto de Infração, entendendo que as operações eram tributáveis, pois a energia elétrica não podia ser considerada matéria prima ou mesmo produto intermediário. Assim, eram inaplicáveis as determinações contidas no art. 615, do RICMS/97, que trata de operações de remessa de mercadoria ou bem para industrialização nesta ou em outra unidade da Federação por Conta e Ordem, ocasião em que a incidência do ICMS fica suspensa.

O autuado, por sua vez, contestou este entendimento baseado no argumento de que, pela legislação, tanto federal como estadual, a energia elétrica é bem industrializável, utilizada como insumo no processo de fabricação de seus produtos finais (ar de serviços e ar de instrumento), não se agregando diretamente ao produto, pois inteiramente consumida

durante o processo de fabricação. Portanto, perfeitamente inserida dentro do conceito de operação de industrialização sob encomenda, operações realizadas e autuadas.

Após tal relato, decido a lide.

Não discordo do impugnante quanto ao fato de que a energia elétrica para consecução da atividade da White Martins S.A. e a ora em discussão, seja elemento indispensável. Todavia, o questionamento, nos autos, está em se definir se a energia elétrica pode ser considerada um bem industrializável. A definição de industrialização na legislação tributária é a prevista no parágrafo § 5º do art. 2º do RICMS-BA aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, que é a mesma do Regulamento do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados: considera-se industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, tais como: I - transformação, assim entendida a que, executada sobre matéria-prima ou produto intermediário, resulte na obtenção de espécie nova; II - beneficiamento, a que importe modificação, aperfeiçoamento ou, de qualquer forma, alteração do funcionamento, da utilização, do acabamento ou da aparência do produto; III - montagem, a que consista na reunião de peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma; IV - acondicionamento ou reacondicionamento, a que importe alteração da apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição à originária, salvo quando se tratar de simples embalagem de apresentação de produto primário ou de embalagem destinada apenas ao transporte da mercadoria; V - renovação ou recondicionamento, a que, executada sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização.

Ou seja, o conceito definido pela legislação tributária do que seja “industrialização para fins tributários” é a transformação, o beneficiamento, a montagem, o acondicionamento ou reacondicionamento e a renovação ou recondicionamento. Somente dentro deste conceito é que se pode afirmar se a energia elétrica é ou não um bem industrializável, pois o conceito de consumo é inerente a toda matéria prima, insumo, ou mesmo de material de uso e consumo, este último com a vedação do crédito fiscal até 2007, pela Lei Complementar nº 87/96, e a energia elétrica permitido, conforme disposições do art. 33, II, “b” da citada LC.

Portanto, é dentro do conceito do que seja “industrialização para fins tributários” é que se deve perquirir para se saber se a energia elétrica é ou não “industrializável”. Observo que tal definição não pode ser tomada de uma maneira tão elástica que permita confundir “direito ao crédito tendo em vista o consumo” e a “industrialização da energia elétrica”.

O autuado fornece a energia elétrica para a destinatária, no caso, a White Martins, que extrai ar da atmosfera, o comprimindo (Ar de Serviço e Ar de Instrumento) e, através de gasodutos, o envia à autuada. Neste processo pergunto se a energia elétrica transformou ou beneficiou o ar extraído da atmosfera. Para embasar meu raciocínio, quanto à presente indagação, me valho, como exemplo, de três decisões do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, órgão competente para legislar sobre o IPI.

ACÓRDÃO N° 201-77777 de 11/8/2004. PRIMEIRA CÂMARA. CONCEITO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM. Somente podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário, além daqueles que se integram ao produto novo, aqueles que sofrem desgaste ou perda de propriedade, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, e desde que não correspondam a bens do ativo permanente. Recurso negado.

ACÓRDÃO N° 202-15056 09/09/2003. SEGUNDA CÂMARA. IPI - CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS - VENDAS A COMERCIAL EXPORTADORA. ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS - Incluem-se entre as matérias-primas e produtos intermediários aqueles que,

embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização, em função de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente. A energia elétrica e os combustíveis, materiais utilizados como força motriz no processo produtivo, vez que não incidem diretamente sobre o produto, não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para os fins do cálculo do benefício tratado. (grifo).

ACÓRDÃO Nº 201-227 de 12/11/2002 da Primeira Câmara. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI – AQUISIÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA. A Lei nº 9.636, de 13.12.96, enumera taxativamente as espécies de insumos, cujas aquisições dão direito ao crédito presumido de IPI, são elas: as matérias primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem. Para a legislação da exação em questão somente se caracterizam como tais espécies os produtos que, embora não se integrando ao novo produto fabricado, sejam consumidos, em decorrência de ação direta sobre o produto, no processo de fabricação. A energia elétrica não sofre essa ação direta, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. (grifo).

Dentro deste contexto a resposta é não. A energia elétrica, no processo produtivo da White Martins, é apenas força motriz para os equipamentos que são utilizados objetivando extrair ar da atmosfera, o comprimir e o encaminhar ao autuado.

Diante de todo este entendimento, fica caracterizado que a operação realizada pelo autuado, motivo deste lançamento de ofício, é na verdade venda de mercadoria tributada, já que a ausência de remessa de matéria-prima, elemento essencial no procedimento em discussão, descaracteriza totalmente a operação de industrialização por encomenda”.

Na peça recursal o contribuinte manifesta, basicamente os mesmos argumentos trazidos por ocasião da sua defesa administrativa. Sustenta a decadência dos créditos tributários em relação ao período anterior à lavratura do Auto de Infração, ocorrida em 27/11/2004, de forma que entende que a exigência tributária anterior a 27/12/99 não pode mais integrar o lançamento de ofício.

No mérito defende a tese de que a operação de remessa de energia elétrica, destinada à industrialização sob encomenda, e posterior retorno de ar de serviço constituem operações amparadas pela suspensão do ICMS, sustentando que a legislação do IPI e do ICMS dão respaldo ao tratamento tributário adotado pela empresa no caso em lide.

Argumentou, também, que ainda que não se aplicasse o instituto da suspensão do ICMS ao caso, teria o contribuinte direito ao creditamento da energia elétrica e do produto resultante da industrialização, de forma que não haveria qualquer prejuízo para o erário estadual.

Quanto à aplicação da taxa SELIC, para fins de atualização do valor monetário do crédito, defende a não aplicabilidade da referida taxa, por entendê-la ilegal, pautado no entendimento jurisprudencial que transcreveu na peça recursal.

A Procuradoria Estadual, ao exarar Parecer nos autos, através do Dr. Deraldo Dias de Moraes Neto, argumenta que o autuado manteve a mesma linha de defesa da sua contestação, ou seja, limitou-se a rediscutir os mesmos pontos que já foram objeto de manifestação do CONSEF, não anexando quaisquer documentos capazes de elidir a ação fiscal, sustentando que o seu Recurso Voluntário há que ser julgado improcedente. Em despacho constante das fls. 232/234, o Procurador, Dr. Rogério Leal Pinto de Carvalho ratifica o Parecer anteriormente citado. Com relação à decadência ressalta que não se aplica ao caso em análise o disposto no § 4º, do art. 150, do CTN, posto que o § 1º, do art. 28, da Lei nº 3.956/81 fixa prazo específico para a homologação tácita. Sustenta que não assiste razão ao recorrente quando alega a impossibilidade de fixação de prazo para a homologação tácita por lei ordinária, pois o CTN, lei complementar federal, faculta que o ente tributante fixe, através de lei ordinária, prazo para a homologação de tributos. No que concerne à alegação de remessa para industrialização da energia elétrica afirma que são inaplicáveis ao presente lançamento as normas previstas nos arts. 341, inc. I, 615, 616 e 617 do

RICMS/97, pois de acordo com os documentos acostados aos autos, encontra-se comprovado que a empresa White Martins de Camaçari S/A não considera a operação como remessa para industrialização, considerando que os seus registros contábeis declaram expressamente que os produtos “ar de serviço” e “ar de instrumento” são remetidos pelo recorrente mediante notas fiscais de venda, o que descharacteriza e infirma por completo a tese de que haveria simples remessa de energia elétrica para industrialização. Ademais, de acordo com a leitura das considerações do Engenheiro de Produção da empresa White Martins, constata-se que a energia elétrica é na verdade produto da Braskem, devendo, portanto, sua saída sofrer incidência do ICMS. No que respeita à alegação de direito ao crédito na entrada dos produtos, observa que o “ar de instrumento” e o “ar de serviço” adquiridos pelo recorrente, nada mais são que materiais de consumo, utilizados na limpeza de equipamentos, razão pela qual não dão direito a qualquer crédito. Relativamente à arguição de inaplicabilidade da taxa Selic, de igual modo Decisão do órgão julgador de 1^a Instância não enseja reforma, uma vez que a referida taxa é prevista expressamente nos arts. 102, § 2º, inc. II, e 161, § 1º, da Lei nº 3.956/81. Face ao exposto, o opinativo final da PGE/PROFIS foi pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

Após a declaração de instrução do processo firmado por este relator, foi efetuada a quitação integral do Auto de Infração, mediante certificado de crédito, atestada através da juntada do Processo nº 097876/2006-6.

VOTO

Nos termos do art. 156, inciso I do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo (fls. 245 a 247), ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do art. 122, do RPAF/99. Situação comprovada através do apensamento aos autos do Processo nº 097876/2006-6, que atesta a quitação do Auto de Infração através de Certificado de Crédito.

Assim, ante o acima exposto, o Recurso Voluntário deve ser considerado PREJUDICADO.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 279196.0003/04-04, lavrado contra **BRASKEM S/A**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fins de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de julho de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS